



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35166.000248/2002-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.907 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS
Recorrente JOSÉ ALVES BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/07/2000

RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE
DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/91, através da Lei nº 11.941/09, os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública deixaram de ser pessoalmente responsáveis por multas aplicadas por infração à prefalada lei previdenciária e seu regulamento, sendo cabível tal desoneração retroativa por ser mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso (fls. 68/70) interposto em 14/02/02 por JOSÉ ALVES BEZERRA em face da decisão (fls. 59/66) que julgou improcedente a impugnação apresentada, relativa ao Auto de Infração – DEBCAD nº 35.138.0001-9.

2. Do relatório fiscal verifica-se que a lavratura do auto de infração decorreu do fato de o recorrente ter deixado de prestar esclarecimentos e/ou exibir os documentos solicitados pela fiscalização, conforme relacionados no Termo de Intimação (fl. 8), o que constitui infração ao disposto no § 2º do art. 33, da Lei nº 8.212/91 e art. 232, c/c o art. 283, inciso II, “J”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

3. O despacho decisório nº 2.401.4/0004/2002 que analisou a defesa do contribuinte, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 289 do Dec. nº 3.048/99, julgou a autuação procedente, sob o entendimento de que o dirigente de Órgão Público da Administração Federal, Estadual ou Municipal, é pessoalmente responsável por infração à Legislação Previdenciária ocorrida no período de sua gestão.

4. A decisão/notificação exarada em primeira instância restou ementada nos seguintes termos:

*“INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS.
RESPONSABILIDADE.*

Constitui infração deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, na forma estabelecida no Art. 33, § 2º da Lei n 8.212/91 e alterações posteriores.*

O dirigente de Órgão Público da Administração Federal, Estadual ou Municipal, é pessoalmente responsável por infração à Legislação Previdenciária ocorrida no período de sua gestão.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

5. Da decisão supra o contribuinte tomou conhecimento em 01/02/2002, conforme AR do serviços postal, de nº RI 635817167 BR (fl. 67), tendo interposto recurso em 14/02/2002 perante o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, órgão este até então competente para, em segunda instância, apreciar o feito.

6. Conforme constam das fl. 121/122 e do Despacho Interlocutório nº 067/2002 (fl. 128), houve conversão do julgamento em diligência pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

7. Antes que fosse a referida diligência cumprida pela autoridade fiscal da Previdência Social responsável pela lavratura do Auto de Infração, para prosseguimento do feito, em face da disposição contida no art. 47, I, da Lei nº 11.457/2007, em 11/09/2007 foram os presentes autos transferidos para Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (fl.128).

“Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis, obrigações, direitos, contratos, convênios, processos administrativos e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei;

(...).”

8. Do Despacho de Devolução (fl. 134), exarado em 21/10/2011, consta que a DRF de Julgamento em Belém – PA se pronunciou a respeito como segue:

“Durante o procedimento de triagem do processo digital, constatou-se que já foi emitida decisão em primeira instância pelo antigo Serviço de Análise de Defesas e Recursos - ADREC que decidiu pela procedência da autuação (fls. 59/65).

O interessado interpôs recurso à segunda instância, isto é, ao antigo Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS (fls. 68/70), que posteriormente converteu o julgamento em diligência (fls. 120/121).

Tendo em vista que a competência da Delegacia de Julgamento em Belém - DRJ/BEL para julgar limita-se a primeira instância e esta já possui decisão proferida pela antiga ADREC, proponho a devolução dos autos a DRF de origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis para o prosseguimento do julgamento em segunda instância.”

9. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NÃO NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

2. Conforme consta do Despacho Interlocutório nº 067/2002, (fl. 125), os membros da 2ª. Câmara de Julgamento do CRPS, através do Decisório nº 000338, de 24/04/2003 (fl.122) decidiram converter o julgamento em diligência, uma vez que o Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF e Termo de Intimação para apresentação de Documentos – TIAD, tem como signatário pessoa diversa do prefeito municipal, o que se faz necessário:

“a) Juntar documentação comprobatória das atribuições do Prefeito Municipal, dos signatários dos Termos de Início da Ação Fiscal - TIAF e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentação - TIAD; e,

b) Identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da obrigação acessória, em discussão, no organograma da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, caso não seja atribuição das pessoas citadas no item anterior.” (fl. 122).

3. Dos autos verifica-se que os documentos e informações acima solicitadas se prestariam apenas para a materialização da imputação de responsabilidade ao recorrente, na qualidade de gestor público municipal, por descumprimento de obrigação acessória previdenciária.

4. Ocorre que, tal responsabilização já não mais subsiste face à alteração introduzida pela Lei nº 11.941, de 2009 que revogou o art. 41 da Lei nº 8.212/91 que tratava da responsabilidade pessoal do recorrente, no caso, como veremos mais adiante.

5. Assim, com vista a novel legislação revogadora infere-se que o pedido de diligência perdeu seu objeto, desnecessária, portanto, a análise dos autos.

DO LANÇAMENTO

6. O lançamento refere-se a auto de infração aplicado contra o Sr. JOSÉ ALVES BEZERRA, que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Tomé – Açu, no Estado do Pará (fl. 2), por ter deixado de prestar esclarecimentos e/ou exibir os documentos ou livros solicitados pela fiscalização, conforme relacionados no Termo de Intimação (fl. 8), o que constitui infração ao disposto no § 2º do art. 33, da Lei nº 8.212/91 e art. 232, c/c o art. 283, inciso II, “J”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

7. A responsabilidade do dirigente dos órgãos públicos encontrava respaldo no art. 41 da Lei nº 8.212/1991, como segue:

”Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

8. No entanto, o referido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, afastando assim a base legal de imputação de responsabilidade ao dirigente de órgão público, na hipótese ora analisada.

9. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

10. Assim sendo, revogada a lei que determinava a responsabilidade pela infração, com fulcro no artigo 106, II, do CTN, deve o presente recurso ser provido, tornado a autuação insubsistente.

CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, reconhecendo a improcedência do crédito, em face da revogação do artigo 41 da Lei nº 8.212/91.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos